



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.906949/2012-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.367 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente Telemar Norte Leste SA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 1136-1141:

O presente processo versa sobre os seguintes PER/Dcomp:

*· 37117.76052.240708.1.7.02-4477 · 01392.42882.240708.1.7.02-8528
· 27960.52280.181108.1.3.02-7866 · 22477.99164.200810.1.3.02-3668
· 06679.39750.030512.1.7.02-3069 · 09021.68130.030512.1.7.02-0801
· 35172.34088.030512.1.7.02-8932 · 28922.66818.030512.1.7.02-0401
Segundo o que consta na Dcomp 37117.76052.240708.1.7.02-4477, o crédito no valor de R\$ 129.683.138,37 (fl. 1066), se refere ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.*

No Despacho Decisório (fl. 57), consta o indeferimento dos PER/DCOMP, sob alegação de que não há saldo negativo de IRPJ, conforme especificado a seguir:

· Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.683.138,52 · Valor na DIPJ: R\$ 129.683.138,37 · Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41 · IRPJ devido: R\$ 386.736.076,04 · Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 · Retenções na Fonte declaradas: R\$ 67.317.261,52.

· Retenções na Fonte confirmadas: R\$ 10.547.568,60.

· Pagamentos declarados: R\$ 104.825.098,75.

· Pagamentos confirmados: R\$ 84.914.339,50.

· Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 172.142.360,27.

· Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas: R\$ 95.461.908,10.

No documento intitulado “Análise de Crédito” (fl. 58 a 60) constam as parcelas não confirmadas:

A interessada se insurgiu, em 19/02/2013, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 16/01/2013 (fl. 1109), através de manifestação de inconformidade (fl. 9 a 23), apresentando os argumentos que se seguem:

· NULIDADE. Deficiência na fundamentação.

· *Mediante mero cruzamento de dados e sem qualquer informação adicional, o Fisco glosou as estimativas pagas mediante DARF e as parcelas de IRRF.*

· *O Despacho Decisório glosou apenas as seguintes parcelas: (i) IRRF no valor de R\$ 56.769.692,92 e (ii) DARF no valor de R\$19.910.759,25. O IRPJ devido alcançava R\$ 386.736.076,04, e a soma das parcelas utilizadas para a composição do crédito na DIPJ montavam R\$ 516.419.214,41. A diferença entre o IRPJ devido e a soma das parcelas utilizadas para a composição do crédito corresponde justamente ao saldo negativo registrado em DIPJ (R\$ 386.736.076,04 - R\$ 516.419.214,41 = R\$ 129.683.138,52).*

· *Ocorre que o despacho decisório não analisou a totalidade das parcelas utilizadas para a composição do crédito na DIPJ, mas tão somente o IRRF e parte das estimativas pagas.*

· *Somando-se as parcelas glosadas (IRRF e estimativa mensal de setembro/2007) ao saldo negativo registrado na DIPJ, encontra-se um saldo negativo disponível, após a análise da DEMAC, no valor de R\$ 53.002.686,20.*

(-) Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41 (+) Glosa Estimativa 09/2007 - R\$ 19.910.759,25 (=) Saldo Negativo Disponível -R\$ 53.002.686,20 · Percebe-se, portanto, que há clara deficiência na fundamentação do despacho decisório, pois, apesar de glosar apenas parte dos valores que compõem o saldo negativo, se recusou a reconhecer a parcela de crédito para a qual não apresentou nenhuma objeção. Não há liame lógico entre os fundamentos da decisão e a decisão propriamente dita, denotando a ausência de motivação válida.

· *O lançamento, bem assim as manifestações fiscais, tais como as decisões em processos de restituição e compensação, são atos administrativos plenamente vinculados (arts. 3º e 142 do CTN), devendo estar revestidos dos seguintes requisitos que o informam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.*

· *Se o ato administrativo encontra-se fundamentado em motivos incongruentes, tal como no presente caso, não pode a Administração Pública gozar de seus privilégios e o defeito estrutural do ato estará constituído, levando à sua inevitável nulidade.*

· *De outra feita, o contribuinte terá seu direito de defesa prejudicado, pois não pode impugnar despacho decisório que não traz fundamento para rejeitar seu direito creditório. A conclusão inexorável é pela nulidade do ato.*

· *Da indevida glosa do pagamento da estimativa mensal de setembro/2007 na composição do saldo negativo. Mero erro no preenchimento do PER/DCOMP.*

· *Houve um claro erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o valor total do DARF não era de R\$ 4.205.499.321,00. Na DCTF do período, apontou estimativa a pagar no valor de R\$ 42.084.993,21, tendo indicado como pagamento DARF (doc. nº 06) no mesmo valor.*

· Trata-se de mero erro material no preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que o referido erro sequer alterou o saldo negativo do período pleiteado pela empresa. O mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, devidamente esclarecido, não pode ser considerado óbice ao reconhecimento do direito.

· Deve ser cancelada a glosa de R\$ 19.910.759,25 que tem como origem o pagamento de estimativa mensal de setembro/2007.

· Da comprovação das retenções sofridas em 2007.

· A DEMAC deveria ter tomado como parâmetro todas as DIRF que indicam a Requerente (incluindo suas filiais) como beneficiária das retenções, sem limitação aos CNPJ das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP ou na DIPJ.

· A Requerente buscou junto aos sistemas informatizados da Receita Federal as DIRF transmitidas no ano-calendário 2007 em que o CNPJ da matriz e filial da empresa constam como beneficiário das retenções (doc. nº 07).

· A Requerente colocou em planilha as informações do extrato DIRF e verificou a existência de milhares de lançamentos de retenções conforme tabela anexa (doc. nº 08).

· **Do IR retido por órgãos públicos (código 6190).** Grande parte das retenções glosadas foi realizada por entidades vinculadas ao Poder Público, como o Exército, o Banco do Brasil, o SERPRO, a Petrobrás, o próprio Ministério da Fazenda.

· A Requerente tem grandes dificuldades em obter todos os informes de rendimento até a data de entrega da DIPJ ou da transmissão do PER/DCOMP, o que acabou fazendo com que a empresa indicasse o CNPJ equivocado da fonte pagadora no PER/DCOMP.

· Apenas para as retenções sofridas por órgãos públicos (código 6190), foi encontrado um IRRF passível de utilização, na composição do saldo negativo, no montante de R\$ 28.632.822,79 (doc. nº 08).

· **Do IR retido por instituições financeiras (códigos 3426 e 6800).** Outra parcela expressiva do IRRF glosado da Requerente se refere a retenções realizadas por instituições financeiras no momento da liquidação de aplicações de renda fixa e resgate de fundos de investimento. Ocorre que, não raramente, as instituições financeiras alteram o CNPJ da fonte pagadora do rendimento decorrente da aplicação financeira, o que causa divergências entre o CNPJ declarado na DIPJ ou PER/DCOMP e a DIRF.

· Para as retenções sofridas na liquidação de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426), foi encontrado um IRRF passível de utilização na composição do saldo negativo no montante de R\$ 19.404.185,28. No resgate de Fundos de Investimento (código 6800), foi encontrado um IRRF passível de utilização na composição do saldo negativo no montante de R\$ 11.527.405,65.

· **Necessidade de reconhecer o IRRF comprovado em DIRF.** As retenções nos códigos de receita 6190, 6800 e 3426, comprovadas nas

DIRF em anexo, alcançam o montante de R\$ 59.564.413,72. Já as DIRF referentes a todos outros códigos somados alcançam R\$ 5.170.802,20.

· A Requerente comprova, mediante documentos emitidos pela própria Receita Federal, um montante de, ao menos, R\$ 64.735.215,92.

· Ocorre que o despacho decisório reconheceu retenções de apenas R\$ 10.547.568,70.

· As DIRF trazidas aos autos são prova da existência das retenções nelas indicadas.

· O fato de algumas retenções sofridas terem sido informadas, na DIPJ ou no PER/DCOMP, com o CNPJ errado das fontes pagadoras, ou mesmo com o valor incorreto do IRRF, não impede o direito ao crédito do imposto retido.

· Afinal, o que importa é apurar a existência ou não de efetivas retenções contra a Requerente, pois elas, independentemente do correto registro nas declarações fiscais, representam reais antecipações de IRPJ sofridas pela empresa, e por isso devem compor o saldo negativo.

· Com efeito, a busca da verdade material impõe a consideração de todas as parcelas que compõem o crédito do contribuinte e possam ser comprovadas, ainda que, por equívoco do contribuinte, tenham sido informadas com o CNPJ incorreto, pois, como já dito, eventual erro no preenchimento de declaração fiscal não pode se sobrepor à realidade dos fatos. Assim, o despacho decisório deve ser reformado também neste ponto para reconhecer o IRRF no montante de R\$ 64.735.215,92.

· Da Decadência do Direito do Fisco de Revisar a Apuração do Saldo Negativo do Ano-calendário de 2007 · Em vista do que consta na documentação fiscal da Recorrente, não poderia o Fisco, em 2013 (data da ciência do despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do período, questionando a veracidade das retenções informadas.

· O Fisco teve o prazo de cinco anos contados do fato gerador para atestar a regularidade dos procedimentos levados a efeito pelo requerente, uma vez que o saldo negativo do ano-calendário de 2007 não foi informado por ocasião da transmissão do pedido de restituição.

· Tal conduta (a de questionar a validade de fatos já atingidos pelo prazo decadencial) é absolutamente vedada, uma vez que se trata de período já abrangido pela decadência, ou seja, de situação jurídica já consolidada e que não pode mais ser alterada ou desconsiderada.

· Os créditos fiscais decorrem de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, tributo submetido ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é previsto no art. 150, § 4º do CTN. Ocorrido o fato gerador do tributo em 31.12.2007, o termo final do prazo decadencial de que dispõe o Fisco para rever a apuração do contribuinte findou em 31.12.2012. A Requerente tomou ciência do despacho decisório apenas em 2013.

· *Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, sem que a autoridade fiscal tenha contestado, via lançamento de ofício, a apuração do IRPJ de 2007, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário.*

· *Da extinção do crédito tributário pela homologação, por sua vez, infere-se a certeza e exatidão da apuração feita pelo contribuinte, pois se reconhece, ainda que por ficção, que o todo o tributo devido no período foi pago. Nos termos da legislação, o contribuinte apresenta declarações fiscais, nas quais informa o resultado fiscal do período. Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, que levaram à apuração do imposto devido pela empresa.*

· *Tal declaração é apresentada justamente para permitir que o Fisco conheça resultados da empresa. Caso desconfie que há recolhimento a menor, deverá o Fisco efetuar a fiscalização do contribuinte.*

· *A Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista à declaração fiscal do contribuinte.*

· *Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração também se tornam imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.*

· *O Fisco manteve-se silente durante o prazo no qual poderia refazer a apuração do saldo negativo em apreço. Logo, não pode agora pretender justificar o indeferimento da compensação com base em supostas divergências entre os valores de retenção declarados pela empresa em suas declarações fiscais e as DIRF das fontes pagadoras, ou glosando as estimativas mensais compensadas.*

· *O crédito da Requerente apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 2007 representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco, em razão de preclusão temporal.*

· *Requer a homologação das compensações.*

A 15ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, para: a) reconhecer, em favor da Interessada, um direito creditório no valor de R\$ 48.143.850,32; e b) homologar as compensações por ela declaradas até o limite do referido crédito. O Acórdão nº 12-066.910, de 11/06/2014, recebeu a seguinte ementa, fls. 1134:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2013 ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade do despacho decisório, por suposta deficiência de fundamentação, quando a descrição dos fatos nele contida e a própria manifestação de inconformidade evidenciam que o

contribuinte compreendeu perfeitamente as razões do indeferimento do seu pleito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 VERIFICAÇÃO DE SALDOS CREDORES DE PERÍODOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, diz respeito à extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não impedindo a autoridade fiscal, todavia, de apurar a veracidade de eventuais saldos credores pleiteados pelo contribuinte relativos a tais períodos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Não tendo o contribuinte apresentado comprovantes das retenções informadas, prevalecem os valores informados nas Dirfs das fontes pagadoras SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS.

Comprovado o recolhimento da estimativa, cumpre afastar a glosa, a fim de computar o montante pago no cálculo do saldo a pagar ou a restituir.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Compulsando o voto condutor da decisão de piso, contata-se que o crédito de R\$ 48.143.850,32 a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário foi minuciosamente apurado, com base em pesquisas no sistema SIEF. Constatou-se, outrossim, um erro no preenchimento das Dcomp, que levou ao reconhecimento de um pagamento de estimativa em setembro de 2007, no montante de R\$ 42.084.993,21.

Cientificada do Acórdão em 14/11/2014 (fls. 1217), a contribuinte, em 01/12/2014, interpôs o recurso voluntário de fls. 1220-1240, sustentando que a decisão recorrida deve ser retificada, pelas seguintes razões:

- a) Uma vez comprovada por documento emitido pela própria Receita Federal a ocorrência de retenções na fonte, tais valores devem compor o saldo negativo;
- b) Eventuais erros no preenchimento do PER/DCOMP quanto à indicação da fonte pagadora podem ser sanados pela autoridade julgadora, conforme jurisprudência do CARF;
- c) É vedado ao Fisco, em 2013 (ano em que a Requerente tomou ciência do despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do ano 2007, em razão do decurso do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN).

A recorrente também anexou laudo pericial realizado pela empresa de consultoria Ernst & Young, com o intuito de comprovar que as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são totalmente compatíveis, o que autoriza a presunção de que tais receitas foram oferecidas à tributação.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente apresentei meu voto, bastante extenso, negando provimento ao recurso voluntário.

No entanto, durante os debates, sensibilizei-me com os argumentos apresentados pelos meus pares, particularmente em relação ao laudo pericial realizado pela empresa de consultoria Ernst & Young, com o intuito de comprovar que as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são totalmente compatíveis.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem se manifeste sobre o retrocitado laudo pericial.

Conclusão Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente feito em diligência, solicitando que a unidade de origem analise e se pronuncie sobre o laudo pericial realizado pela consultoria Ernst & Young.

Após as devidas análises, deve a autoridade diligenciante elaborar um parecer conclusivo, dando ciência à contribuinte para, se desejar, manifestar-se no prazo de 10 dias.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator